



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-75.2015.8.19.0031

Agravante: MUNICIPIO DE MARICÁ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 220 E 698 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE “DISTINGUISHING”. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0017389-75.2015.8.19.0031, em que é agravante MUNICIPIO DE MARICÁ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-75.2015.8.19.0031

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1000/1012) interposto por MUNICIPIO DE MARICÁ, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência (fls. 980/988) que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Temas n. 220 e 698 do STF.

Em suas razões recursais, reitera o recorrente as razões recursais do recurso extraordinário interposto, pugnando pelo afastamento dos temas aplicados.

Contrarrazões às fls. 1015/1029.

É a síntese do essencial.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-75.2015.8.19.0031

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Em cumprimento à decisão de fls. 975/977 (STF), verifica-se que a hipótese em tela se enquadra nos seguintes Temas do STF:

*Tema 220 - Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos. Relator(a): MIN. CRISTIANO ZANIN
Leading Case: RE 592581 Descrição: Recurso*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-75.2015.8.19.0031

extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; e 5º, XLIX, da Constituição Federal, se cabe, ou não, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados. Tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO Leading Case: RE 684612 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-75.2015.8.19.0031

possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Tese: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI).

Dessa forma, acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário pela sistemática da ausência da repercussão geral, com fundamento nos Temas 220 e 698 do STF, não se desincumbindo a parte recorrente de proceder ao “*distinguishing*”.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0017389-
75.2015.8.19.0031**

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator